



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries. ....	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série ... ..	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série ... ..	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série ... ..	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 105 000.00, e para a 3.ª série NKz 135 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 10/94:

Das privatizações. — Revoga a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Lei n.º 11/94:

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Lei n.º 6/94, de 1 de Abril.

### Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 124/94:

Confisca o prédio em nome de Armando dos Santos Pereira.

Despacho conjunto n.º 125/94:

Confisca o prédio em nome de Reinaldo Nunes.

Despacho conjunto n.º 126/94:

Confisca a fracção autónoma letra «A» do prédio 203 de Maria de Lourdes Sousa Gomes Rodrigues.

Despacho conjunto n.º 127/94:

Confisca a fracção autónoma de António Luís Vilarinho Casanova Pinto e outro.

Despacho conjunto n.º 128/94:

Confisca o prédio em nome de Henrique Gago da Graça.

Despacho conjunto n.º 129/94:

Confisca o prédio em nome de Sociedade Angolana de Pesca, Lda.

Despacho conjunto n.º 130/94:

Confisca a fracção autónoma da letra «E» do prédio do Livro n.º 69, Cooperativa Alacria pelo Trabalho.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 10/94

de 31 de Agosto

O processo de redimensionamento do sector empresarial do Estado teve até agora como principal suporte legais o Decreto n.º 32/89, de 15 de Julho, e o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, diplomas que permitiram satisfatoriamente realizar os fins visados de reordenar, readequar e reajustar empresas do sector estatal, bem como transferi-las para o sector privado, ou criar formas de associação entre o Estado e privados.

Porém, num quadro de economia de mercado, dentre os valores acima apontados, assume particular destaque a privatização e reprivatização das empresas do sector estatal, o que justifica, sem deixar de estar inserido no contexto do processo de redimensionamento no seu conjunto, um tratamento especial.

Considerando que a definição das bases de alienação do património do Estado constitui, reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *m*) do artigo 89.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## LEI DAS PRIVATIZAÇÕES

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1. A presente lei estabelece o quadro geral de privatização das empresas, participações sociais e outros patrimónios do Estado, que não estejam abrangidos pela reserva absoluta do sector público.

2. A presente lei aplica-se às empresas estatais de pequena, média e grande dimensão, e patrimónios estatais, ficando excluída a pequena actividade económica, definida no artigo 1.º do Decreto n.º 34/89, de 15 de Julho a qual deverá reger-se pelo Decreto n.º 60/91, de 18 de Outubro e respectiva regulamentação.

3. A alienação do património imobiliário habitacional do Estado continua a reger-se pela Lei n.º 19/91, de 21 de Maio.

#### ARTIGO 2.º

##### (Objectivos)

São objectivos essenciais da privatização:

- a) o aumento da eficiência, produtividade e competitividade da economia e das empresas;
- b) a redução do peso do Estado na economia e o desenvolvimento do sector privado;
- c) o fomento empresarial e o reforço da capacidade empresarial nacional;
- d) possibilitar uma ampla participação dos cidadãos angolanos na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores das próprias empresas e aos pequenos subscritores;
- e) a promoção da concorrência entre os agentes económicos;
- f) reservar os interesses patrimoniais do Estado e valorizar os outros interesses nacionais.

#### ARTIGO 3.º

##### (Definição da política)

Compete ao Governo executar a política de privatizações de acordo com o seu programa.

#### ARTIGO 4.º

##### (Modalidades)

A privatização pode ser total ou parcial e compreende quer a transferência da titularidade, quer a cessão de exploração, das empresas, patrimónios ou participações sociais a privatizar.

## CAPÍTULO II

### Da Alienação das Empresas, Patrimónios Estatais e Participações Sociais

#### ARTIGO 5.º

##### (Transformação em sociedade comercial)

1. As Unidades Económicas Estatais a privatizar são transformadas, por Decreto-Lei do Conselho de Ministros para as empresas classificadas de grande dimensão e por de-

creto executivo conjunto do Ministro das Finanças e do órgão de tutela para as empresas classificadas de média e pequena dimensão, em sociedades comerciais, nos termos da presente lei.

2. O diploma que operar a transformação aprovará também os estatutos da sociedade, a qual passará a reger-se pela legislação comercial.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a unidade económica estatal transformada em sociedade comercial poderá manter a unipessoalidade até à alienação pelo Estado do respectivo capital social.

4. A sociedade comercial que resultar da transformação, continua a gozar de personalidade jurídica da unidade económica estatal transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

5. O diploma que aprovar a transformação, constitui título bastante para todos os actos de registo da sociedade comercial, os quais serão feitos, oficiosamente com isenção de taxas e emolumentos.

6. O diploma que opere a transformação, nos termos dos números anteriores, aprovará igualmente o figurino, as modalidades, eventuais limites e restrições e os processos de privatização a seguir.

#### ARTIGO 6.º

##### (Avaliação prévia)

O processo de privatização, quer da titularidade, quer da exploração das empresas estatais, dos patrimónios estatais e das participações sociais do Estado ou de empresas estatais em sociedades comerciais é sempre precedido de uma avaliação realizada por entidades credenciadas para o efeito, idóneas e independentes, seleccionadas pelo Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a quem compete orientar a operação.

#### ARTIGO 7.º

##### (Processo e modalidades de privatização)

1. A privatização da titularidade realizar-se-à, em alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos:

- a) alienação dos activos;
- b) alienação das acções ou quotas representativas do capital social das sociedades;
- c) aumento do capital social das sociedades.

2. A privatização realizar-se-à em regra através de concurso público, aplicando-se apenas a casos absolutamente excepcionais os meios de concurso limitado ou ajuste directo.

3. Caso a caso, deverão ser devidamente publicitados, as modalidades limites e restrições dos processos de privatização.

## ARTIGO 8.º

## (Concurso público)

1. O concurso público é aberto a todas as entidades que preencham as condições genericamente estabelecidas, procedendo-se à selecção dos adquirentes por apreciação comparativa e avaliação dos candidatos.

2. As condições exigidas aos candidatos, o modo como se procederá à sua apreciação comparativa, avaliação e selecção, bem como os demais trâmites do concurso público serão estabelecidas em caderno de encargos elaborado pela Comissão de Negociação a que se refere o artigo 12.º da presente lei.

## ARTIGO 9.º

## (Concurso limitado)

1. O concurso limitado é aberto apenas a um número restrito de candidatos especialmente qualificados e pré-seleccionados, dentre os quais se fará a apreciação comparativa, avaliação e selecção das propostas.

2. Ao concurso limitado é aplicável, em tudo o mais, o regime do concurso público.

## ARTIGO 10.º

## (Ajuste directo)

1. O ajuste directo consiste na adjudicação do objecto a privatizar, integralmente ou só em parte, a um ou mais interessados em conjunto, sem realização de concurso.

2. No ajuste directo é obrigatória a existência de um caderno de encargos, que especificará as condições da transacção.

## ARTIGO 11.º

## (Proibição de aquisição)

Não poderão adquirir acções das empresas, participações sociais e outros patrimónios do Estado a privatizar, quando se trate de ajuste directo ou de concurso limitado:

- a) os membros do Governo em funções;
- b) todos os funcionários directamente envolvidos na condução dos processos.

## ARTIGO 12.º

## (Condução dos processos)

1. A organização do concurso, a apreciação das propostas e a negociação de cada processo, incluindo os processos por concurso limitado e ajuste directo, são da competência de uma Comissão de Negociação nomeada para cada processo.

2. A referida Comissão será nomeada pelo Ministro das Finanças e terá a seguinte composição:

- representante do Ministério das Finanças, que coordena;

- representante do órgão de tutela da empresa;

- representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial;

- representante do Gabinete do Investimento Estrangeiro, sempre que se perspective investimento estrangeiro no processo;

- representante da empresa.

3. No caso de alienação de patrimónios estatais não constituídos em empresas estatais, de participações do Estado ou de empresas estatais em sociedades comerciais, simultaneamente à nomeação da Comissão referida no número anterior, o Ministro das Finanças e o órgão de tutela determinarão por despacho executivo conjunto, igualmente o figurino, as modalidades, eventuais limites e restrições e os processos de privatização a seguir.

## ARTIGO 13.º

## (Competência para aprovação da execução das operações de privatização)

1. Compete ao Ministro das Finanças a homologação da avaliação, bem como dos resultados aprovados pela Comissão de Negociação, a que se refere o artigo 12.º da presente lei, seja qual for a dimensão da empresa.

2. Compete ao Conselho de Ministros a aprovação da execução das operações de privatização das empresas classificadas como de grande dimensão mediante proposta do Ministro das Finanças.

3. Compete ao Ministro das Finanças a aprovação da execução das operações de privatização das empresas classificadas como de média e pequena dimensão, bem como de outros activos patrimoniais e das participações do Estado ou de empresas estatais em sociedades comerciais.

## ARTIGO 14.º

## (Participação dos gestores, quadros e trabalhadores e outros pequenos subscritores)

Nas operações de privatização poderá reservar-se uma parte do capital da empresa a privatizar para os seus gestores, quadros e trabalhadores e outros pequenos subscritores, não podendo nunca essa parte ser igual ou superior a metade nas empresas classificadas como de média ou grande dimensão.

## CAPÍTULO III

## Dos Contratos de Cessão de Exploração e de Gestão

## ARTIGO 15.º

## (Contratos de cessão de exploração)

Aos contratos de cessão de exploração são aplicáveis as mesmas regras que à alienação da titularidade das empresas estatais e outros patrimónios do Estado.

## ARTIGO 16.º

(Contratos de gestão)

O contrato de gestão não é considerado operação de privatização, ficando, porém, a validade deste contrato sujeita às seguintes condições cumulativas:

- a) parecer favorável do Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a quem o órgão de tutela deve remeter previamente o projecto de contrato de gestão;
- b) homologação do contrato de gestão pelo Ministro das Finanças.

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

## ARTIGO 17.º

(Destinos das receitas)

As receitas provenientes das privatizações são prioritariamente utilizadas, separadas ou conjuntamente, para:

- a) saneamento económico e financeiro do sector empresarial do Estado;
- b) fundo de desemprego;
- c) formação profissional;
- d) fomento da pequena actividade económica.

## ARTIGO 18.º

(Inscrição orçamental)

O produto das receitas das privatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

## ARTIGO 19.º

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das empresas ou patrimónios objecto de privatização mantêm os direitos e obrigações de que sejam titulares.

2. Caso a operação de privatização implique despedimentos de trabalhadores, a sua recolocação e recapacitação laboral efectua-se, nos termos da legislação laboral e de segurança social em vigor.

## ARTIGO 20.º

(Revogação de legislação)

1. Fica revogado o Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, bem como toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

2. Fica igualmente revogada a Lei n.º 9/91, de 20 de Abril, no que contrarie a presente lei, ficando expressamente ressalvado sem o seu artigo 6.º, que dispõe sobre o número mínimo de accionistas das sociedades anónimas.

## ARTIGO 21.º

(Ressalva das operações anteriores)

A presente lei não afecta a validade das operações de privatização efectuadas até à sua entrada em vigor, desde que praticadas em obediência à legislação então em vigor, designadamente, ao Decreto n.º 8-F/91, de 16 de Março, que ficam assim ressalvadas para todos os efeitos.

## ARTIGO 22.º

(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

## ARTIGO 23.º

(Resolução de dúvidas)

No que não for contrário ao disposto na presente lei, e enquanto não for revista, continuará a aplicar-se toda a legislação regulamentar sobre o redimensionamento do sector empresarial do Estado.

## ARTIGO 24.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

**Lei n.º 11/94**  
de 31 de Agosto

O Orçamento Geral do Estado para 1994, foi aprovado servindo de peça fundamental do Programa Económico e Social do Governo, propondo-se como garante do equilíbrio financeiro da economia.

Os condicionalismos da sua execução de modo a que se adequem permanentemente ao programa, exigem que o mesmo sofra vários ajustamentos, na estrutura da sua classificação e das dotações consignadas.

Embora estejam observadas as exigências de uma maior disciplina e rigor orçamental por parte dos gestores, existe necessidade de flexibilizar algumas acções que permitam ao Governo agir com maior celeridade para o atendimento com recursos adicionais aos sectores fundamentais e para situações de emergência.

Contudo, e porque também ficou assim definido na Lei n.º 6/94, de 1 de Abril, torna-se necessário proceder ao presente ajuste para corrigir determinadas distorções detectadas, nos sectores fundamentais da defesa, saúde, educação e da assistência social.